



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06.564/18

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame do procedimento licitatório nº 021/2018, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Tavares, objetivando a Aquisição de medicamentos e insumos médico e hospitalar, destinados ao PSF/ESF/MCAH/SUS - Programa da Saúde da Família / Estratégia Saúde da Família / Média Complexidade Ambulatorial e Hospitalar/Sistema Único de Saúde da Prefeitura Municipal de Tavares — PB, conforme termo de referência, constantes nos anexos, o qual é parte integrante do mesmo.

O valor foi da ordem de R\$ 2.339.475,55.

Da análise da documentação pertinente, notificação e apresentação de defesa, a Unidade Técnica emitiu relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- Ausência de Ata de Abertura da Comissão Julgadora, segundo exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, V e artigo 8º da Lei 10.520/02;
- Ausência de pareceres técnicos ou jurídicos, consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu artigo 38, VI, com ateste da regularidade de todo o procedimento.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 770/19 verificando constar nos autos a existência de verbas federais no procedimento licitatório, em virtude da remissão direta ao Programa da Saúde da Família/Estratégia Saúde da Família, o que, fatalmente, termina por atrair a competência do Tribunal de Contas da União, perfeita através da Secretaria de Controle Externo na Paraíba, a ser formalmente provocada. Então, oficie-se à SECEX-PB, enviando-se-lhe cópia de todo o processo e procedimento, e/ou disponibilizando-se-lhe livre acesso aos autos eletrônicos, para as medidas que entender cabíveis e pertinentes ao caso.

Ante o exposto, opinou o Parquet pela declinação de competência em favor da União, pelo arquivamento da matéria sem resolução de mérito, com a subsequente REMESSA/DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO ao processo à SECEX-PB para as providências que esta Secretaria der por pertinentes e necessárias, dada o fato de a aquisição decorrer de liberação de verbas federais pelo Programa da Saúde da Família/Estratégia Saúde da Família.

É o relatório.

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o pronunciamento da Douta Procuradoria do MPJTCE, voto que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

- a) **Oficiem** a SECEX-PB, enviando-se-lhe cópia de todo o processo e procedimento, e/ou disponibilizando-se-lhe livre acesso aos autos eletrônicos, para as medidas que entender cabíveis e pertinentes ao caso;
- b) **Determinem** o arquivamento do processo por não haver matéria a ser examinada por esta Corte de Contas.

É o voto

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 06.564/18

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Tavares

Gestor Responsável: Ailton Nixon Suassuna Porto

Licitação – Pregão Presencial. Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 - TC - 051/2019

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 06.564/18, que trata do exame do procedimento licitatório nº 021/2018, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Tavares, objetivando a Aquisição de medicamentos e insumos médico e hospitalar, destinados ao PSF/ESF/MCAH/SUS - Programa da Saúde da Família / Estratégia Saúde da Família / Média Complexidade Ambulatorial e Hospitalar/Sistema Único de Saúde da Prefeitura Municipal de Tavares — PB, conforme termo de referência, constantes nos anexos, o qual é parte integrante do mesmo, e,

CONSIDERANDO que objeto da presente licitação foi custeado com recursos federais, tendo por fonte o Ministério da Saúde,

RESOLVE:

- 1) Oficiar** a SECEX-PB, enviando-se-lhe cópia de todo o processo e procedimento, e/ou disponibilizando-se-lhe livre acesso aos autos eletrônicos, para as medidas que entender cabíveis e pertinentes ao caso;
- 2) Determinar** o arquivamento do processo por não haver matéria a ser examinada por esta Corte de Contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 11 de julho de 2019.

Assinado 12 de Julho de 2019 às 09:57



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 12 de Julho de 2019 às 09:53



Cons. em Exercício António Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 12 de Julho de 2019 às 10:42



Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Julho de 2019 às 10:27



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO